



Nota Técnica SEI nº 18719/2024/MGI

Assunto: **Possibilidade de retratação/reconsideração de renúncia à ajuda de custo.**

Referência: Processo SEI nº 14022.109891/2023-10.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da Nota Técnica nº 216/2023/DILEP/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI nº 98627519), por meio da qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) faz a consulta a esta Secretaria de Relações de Trabalho, visando atender a recomendação da Consultoria Jurídica junto àquela Pasta, conforme Cota nº 00064/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SI nº 38627530 - fls. 170) e Cota nº 01388/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, (SEI nº 98627530) em complemento à Nota Jurídica nº 01306/2023/CONJURMJSP/CGU/AGU, que recomendou a realização de consulta ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), com a finalidade de dirimir dúvidas sobre a possibilidade de retratação/reconsideração de renúncia à indenização de ajuda de custo.

ANÁLISE

2. Por meio da Nota Técnica nº 216/2023/DILEP/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI nº 98627519), a Divisão de Legislação de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública questiona sobre a possibilidade de retratação à renúncia da ajuda de custo por servidora daquele órgão, nos seguintes termos:

- a) Uma vez exercido o direito de renúncia à indenização de ajuda de custo, de forma espontânea e escrita pela própria servidora, é cabível a retratação posterior de tal renúncia?
- b) Se possível, há lapso temporal entre a renúncia e a respectiva retratação, que deve ser observado por esta setorial de gestão de pessoas, ou a retratação pode ocorrer em qualquer tempo, observando-se a prescrição quinquenal?

3. De acordo com o relatado nos autos do Processo 08001.000277/2023-39 (SEI nº 38627530), em 13 de janeiro de 2023, por meio do Requerimento de Ajuda de Custo - Nomeação, a servidora solicitou o pagamento de ajuda de custo, em virtude de sua nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete do Ministro, código CCE 1.15, nos termos da Portaria nº 296/CC/PR, de 9 de janeiro de 2023.

4. A solicitação foi analisada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/MJSP, que concluiu que a servidora fazia jus à ajuda de custo para si e 2 (dois) dependentes, o que correspondia a 2 (duas) remunerações, além do custeio de passagem aérea a 1 (um) empregado doméstico, nos termos do art. 8º da Orientação Normativa/SEGEP nº 3, de 15 de fevereiro de 2013.

5. Todos os procedimentos administrativos foram adotados, inclusive com a expedição, em 24 de janeiro de 2023, de Ordem Bancária no valor devido a título de ajuda de custo.

6. Na mesma data, 24 de janeiro de 2023, a servidora apresentou o Despacho nº 31/2023/GM (SEI nº 38627530 - pág.117), por meio do qual renunciou ao direito de recebimento da referida vantagem

financeira, sem apresentar qualquer motivação, o que levou ao cancelamento da correspondente Ordem Bancária.

7. Ocorre que, em 02 de junho de 2023 a servidora apresentou o pedido de reconsideração para que lhe fosse concedida a vantagem nos termos do requerimento inicial, conforme Despacho nº 44/2023/GM (SEI nº 38627530 - pág. 125).

8. Ao analisar o pedido de reconsideração da renúncia, a Divisão de Legislação de Pessoal/DILEP/CGGP/MJSP emitiu a Nota Técnica nº 161/2023/DILEP/CGGP/SAA/SE/MJ, por meio da qual concluiu que, uma vez exercido o direito de renúncia a direito patrimonial disponível (neste caso, a ajuda de custo), não caberia à parte renunciante a retratação ou o arrependimento posterior, desde que não tenha havido nenhum vício de consentimento na prática do ato de renúncia, sugerindo, ao final, a remessa dos autos para pronunciamento da Consultoria Jurídica junto àquele Ministério (CONJUR/MJSP).

9. Por sua vez, a Conjur/MJSP se pronunciou por meio da Nota Jurídica nº 01306/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 38627530 - pág. 159), em que entendeu:

(...)

15. Nesse sentido, entende-se que a renúncia não depende de recepção e/ou aceitação para ter eficácia, sendo válida desde o momento de sua emissão. Por isso, uma vez manifestada, a renúncia se constitui em ato jurídico perfeito, já que consumada segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, da qual não comportaria mais retratação, salvo se restasse provado algum defeito capaz de macular a manifestação de vontade livre e consciente da parte.

16. Portanto, esta signatária entende que sendo a renúncia um ato de vontade unilateral, devidamente firmado por agente capaz de manifestar a sua vontade de modo espontâneo e livre, na qual recaia sobre direitos disponíveis, produz todos os seus devidos efeitos jurídicos, não comportando posterior retratação por motivo de conveniência.

17. No entanto, cabe ressaltar que, por se tratar de matéria afeta a todos os servidores públicos submetidos à Lei nº 8.112, de 1990 e sobre a qual não há nenhum regramento legal ou jurisprudência consolidada acerca do assunto, é recomendável que o Órgão Central do SIPEC seja instado a se manifestar, considerando a sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil (art. 29, inciso IV, do Decreto nº 11.437, de 2023), especialmente diante da necessidade de que entendimentos que digam respeito a servidores civis sejam uniformemente seguidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal. (...)

(Negrito nosso)

10. Diante disso, a matéria foi remetida diretamente à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação de Serviços Públicos (Conjur/MGI), a qual sugeriu, por meio da Cota n. 00064/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU, a remessa de consulta ao órgão central do Sipec:

(...)

2. Assim, sugere-se que a CONJUR-MJSP/CGU/AGU adote providências para que a Nota n. 001306/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU seja direcionado à Subsecretaria de Administração daquela Pasta ministerial, com recomendação para que o associado órgão setorial do Sipec elabore nota técnica e apresente a pertinente consulta à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SGP/MGI.

11. Em seguida, o assunto foi submetido à apreciação desta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT), com os questionamentos transcritos no item 2 da presente Nota.

12. A ajuda de custo está prevista na Lei nº 8.112, de 1990, como indenização, nos seguintes termos:

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua

família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

(...)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

(...)

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

(...)

13. Sem adentrar no mérito do direito à ajuda de custo, por não ser o objeto da presente consulta, passa-se a apreciar o pedido da servidora para reconsiderar a solicitação de renúncia do benefício.

14. Dessa forma, a legislação e os normativos que regem a matéria dão conta de que a ajuda de custo é um vantagem de caráter indenizatória que busca compensar as despesas de instalação do servidor que passa a ter exercício em nova sede, em caráter permanente, no interesse da Administração, de modo que, entende-se que, por estar ligado aos bens materiais e financeiros do servidor, apresenta natureza jurídica patrimonial disponível.

15. Sobre a possibilidade de renúncia a benefícios dessa natureza, apreciando caso em que se arguia a possibilidade de o servidor renunciar o direito à percepção de diárias, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1948/2012, trouxe a seguinte conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que:

a) as diárias, nos termos dos arts. 51 e 58 da Lei no 8.112, de 1990, são uma indenização e destinam-se a cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana dos servidores que, a serviço, se afastam de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior;

b) tendo em conta essas características, pode-se dizer que as diárias têm natureza jurídica patrimonial, de forma que não haveria, em princípio, óbice jurídico algum a impedir que fossem renunciadas pelo seu detentor, independentemente da vontade de outrem;

c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de renúncia a direito patrimonial disponível pelo servidor;

d) por conseguinte, no caso vertente, o termo de renúncia ao pagamento das diárias assinado pelos requerentes é ato jurídico perfeito, somente podendo ser desconstituído se provado algum defeito na sua formação;

e) na espécie, não vislumbramos nenhum vício capaz de invalidar o aludido termo de renúncia às diárias, porquanto, s.m.j, os requerentes não foram “submetidos” ou coagidos a assiná-lo, mas o fizeram por manifestação de vontade livre e consciente e com o pleno conhecimento das circunstâncias que envolviam o ato;

f) no âmbito das relações jurídico-administrativas, há também o dever recíproco de atuação com lealdade, transparência e boa-fé, consoante previsão contida no art. 2º, parágrafo único, inciso IV, e art. 4º, incisos II e III, da Lei no 9.784, de 1999;

g) na situação em tela, parece-nos que a PGFN demonstrou um comportamento orientado pela boa-fé, pois adotou uma atitude transparente e em momento algum teve a intenção de lesar direitos dos envolvidos. Ao revés, buscou uma forma de tentar beneficiar toda a Carreira;

h) por outro lado, a conduta dos requerentes revela-se assaz contraditória, na medida em que, a princípio, inscreveram-se no processo seletivo para participar da Comissão de Promoção 2010.2 e, ato contínuo, quando contemplados, renunciaram ao pagamento das diárias, integraram a referida comissão até sua dissolução, auferiram os pontos por merecimento, e, agora, surpreendem a Administração da PGFN com solicitação de pagamento daquelas diárias de que haviam abdicado por livre manifestação da vontade;

i) verifica-se inegável quebra do estado de confiança quando uma parte assume uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo, porquanto restam frustradas as legítimas expectativas geradas, não merecendo tal comportamento, portanto, guarida do Ordenamento Jurídico;

j) ressalte-se, ainda, que o que ocorreu no passado não pode servir de amparo ao pleito dos requerentes. É preciso voltar-se os olhos para a situação presente, e esta nos impõe outra realidade, tendo em vista a nova cultura adotada no âmbito de toda a Administração Pública Federal de redução dos gastos públicos, em especial dos custos com diárias e passagens;

l) por conseguinte, diante do contexto fático vivenciado, o pagamento das diárias no caso concreto vai totalmente de encontro ao princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal;

m) ademais, necessário advertir que o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão no 569/2002, não fixou, de maneira expressa e inequívoca, a orientação no sentido de que o direito ao pagamento das diárias seria irrenunciável;

n) contudo, tanto a SEGEP/MP quanto a CONJUR/MP, ao interpretarem essa Decisão do TCU, reformaram seu entendimento anterior, para adotar o posicionamento de que "o servidor em viagem a serviço não pode renunciar à percepção de diárias";

o) diante disso, e tendo em vista a divergência de posicionamentos perfilhados por esta PGFN e pela SEGEP/MP e CONJUR/MP, sugerimos o encaminhamento dos autos à Consultoria-Gera da União da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 4o, X e XI, da Lei Complementar no 73, de 1993, para que se manifeste, conclusivamente, sobre a possibilidade de renúncia ao pagamento de diárias, em especial em situações tais como a constante deste autos.
(grifo nosso)

16. A possível controvérsia suscitada ao final da manifestação acima (alínea "o"), foi devidamente esclarecida, como descrito na Nota Informativa nº 421/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, que relata que a Consultoria Jurídica - Conjur/MP, mediante Parecer nº 0970-3.10/2013/JNS/CONJUR/MP-CGU/AGU, concluiu como "irretocável o entendimento constante do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1948, de 21 de setembro de 2012 (...)", ficando, assim, consolidadas as conclusões ali consignadas.

17. Tratando da possibilidade de renúncia, o art. 51, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim estabeleceu:

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

18. Trata-se, pois, de ato perfeito de manifestação espontânea de vontade do servidor, que somente poderá ser desconstituído caso demonstrado vício, ou defeito capaz de invalidá-lo, ou ainda, se comprovado que a assinatura se deu mediante coação ou constrangimento do servidor, o que descaracterizaria a voluntária manifestação de vontade.

19. A renúncia ao direito de ajuda de custo é um ato jurídico que, como qualquer outro, acarreta consequências - *in casu*, consequência extintiva do direito de ajuda de custo. Não há porquê negar sua validade como ato jurídico que é.

20. Ainda, o entendimento firmado na alínea "d" da conclusão do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1948, de 2012, ao tratar de situação análoga ao caso sob estudo, deixa claro que "**no caso vertente, o termo de renúncia ao pagamento das diárias assinado pelos requerentes é ato jurídico perfeito, somente podendo ser desconstituído se provado algum defeito na sua formação;**".

21. A renúncia, pois, quando ato jurídico existente, válido e eficaz, deve ser respeitada e projetar os efeitos que lhe são próprios. Obviamente, tenha havido qualquer vício de vontade, v.g., o ato de renúncia será anulável, como de resto qualquer ato jurídico.

CONCLUSÃO

22. Dessa forma, tem-se que uma vez exercido o direito de renúncia a direito patrimonial disponível (neste presente caso, a ajuda de custo), não caberia à parte renunciante a retratação ou o arrependimento posterior, desde que não tenha havido nenhum vício de consentimento.

23. Por fim, cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, diante da documentação constante dos autos, verificar se o pedido de renúncia apresentado pela servidora aponta vício que enseje sua desconstituição, ou se, ao contrário, resta demonstrado que a servidora exerceu o direito de renúncia à indenização de ajuda de custo, de forma espontânea, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784, de 1999, situação em que não será cabível a retratação pleiteada.

24. Sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para conhecimento desta manifestação e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme proposto.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 17/09/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Rodrigues de Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 17/09/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 17/09/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 18/09/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 18/09/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41860151** e o código CRC **93A342E8**.

Referência: Processo nº 14022.109891/2023-10.

SEI nº 41860151